



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.246 - SP
(2014/0036599-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
SILVIA MELCHOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário postulado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão impugnada.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.246 - SP
(2014/0036599-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
SILVIA MELCHOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que se busca tão somente a valoração do conjunto probatório constante dos autos, o que é perfeitamente possível no âmbito do recurso especial.

Alega, ainda, que, apesar do laudo pericial não concluir pela incapacidade total para o trabalho, é possível a concessão do benefício aposentadoria por invalidez levando-se em consideração as condições pessoais da segurada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.246 - SP
(2014/0036599-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
SILVIA MELCHOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 230/232e):

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 184e):

ACIDENTE DO TRABALHO - INFORTÚNIO
TÍPICO - SEQUELAS PARCIALMENTE
INCAPACITANTES - AUXÍLIO-ACIDENTE
CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE -
ENQUADRAMENTO CORRETO. AÇÃO
IMPROCEDENTE.

A lesão constatada no joelho da autora, decorrente de infortúnio ocorrido em 1992, provocador de sequelas que impedem o exercício de suas atividades habituais, mas não de outras de nível inferior de complexidade, não autoriza a conversão do auxílio-acidente de 60%, a ela concedido administrativamente após a alta médica, em aposentadoria por invalidez acidentária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 42 da Lei 8.213/91. Alega a possibilidade de o magistrado, considerando os aspectos pessoais da segurada, decidir contrariamente ao laudo técnico e deferir-lhe a aposentadoria por invalidez.

Sustenta que "a limitação apresentada pela acidentada, somada a sua baixa escolaridade e o fato de ser operária sem especificação técnica (auxiliar de limpeza), indicam que a hipossuficiente está irremediavelmente impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade profissional" (fl. 199e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 210/218e).

Sem contraminuta (fl. 225e).

Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual a autora, nascida em 8/3/1971, postula a conversão do auxílio-acidente de 60% concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez.

Em sede de apelação, o Tribunal estadual manteve a sentença de improcedência, como se lê do seguinte excerto do acórdão (fls. 185/187e):

A perícia médica oficial (fls. 85/92), ao exame físico, constatou a presença de cicatrizes cirúrgicas na face anterior do joelho direito, limitação funcional importante aos movimentos de extensão e flexão deste segmento, revelando marcha claudicante com apoio no membro inferior esquerdo. A radiografia do joelho direito aponta a presença de osteofitose.

Concluiu a jurisperita que estas sequelas são definitivas e impedem o exercício de atividades que demandem deambulação constante, dentre elas a de auxiliar de limpeza.

Instada a prestar esclarecimentos complementares, reiterando suas conclusões, ressalta a jurisperita que a autora apresenta 'incapacidade total para a função de auxiliar de limpeza e parcial para funções com pouco uso da marcha' (fl. 111)

E tal conclusão merece integral acolhida, pois (...) não é possível concluir ter ela se tornado totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade laboral, sendo plenamente possível sua reabilitação profissional.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a sequela da obreira foi corretamente enquadrada como ensejadora de auxílio-acidente no patamar de 60%, pois, como visto, embora a autora estivesse impedida de realizar seu mister, não ficou incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao benefício que lhe foi concedido administrativamente.

Importante transcrever, ainda, o seguinte trecho da sentença (fls. 155/156e):

Todavia, no esclarecimento de fls. 111, a médica oficial afirma, com razão, que a incapacidade total descrita só se verifica quando considerada a atividade de auxiliar de limpeza, restando ainda na autora, alguma força de trabalho, ou seja, parcela de capacitação para as tarefas que exigem pouco uso da marcha e, acresça-se, do ortostatismo.

Não é difícil imaginar-se alguma destas tarefas, em que a trabalhadora se desempenhe de seus afazeres sentada.

Raimunda, pelo que se viu, recebe da Previdência Pública a reparação adequada ao dano definitivo que sofreu. Não conseguiu comprovar a invalidez de que ao início falou. Não se desincumbiu a contento do encargo processual reservado a ela pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo analisou as provas dos autos e concluiu inexistirem os requisitos para o deferimento da aposentadoria por invalidez, visto que não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da segurada.

Nesse contexto, a inversão do julgado ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

Nesse sentido, cito, exemplificadamente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação do grau de incapacidade da autora requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 102.288/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17/12/12)

Não se descarta do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/8/2013). Contudo, no caso concreto, não há elementos suficientes para julgar procedente o pedido.

*Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo e **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036599-8

AgRg no
AREsp 478.246 / SP

Números Origem: 9249773962008 92497739620088260000 994081030156

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
SILVIA MELCHOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDA CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
SILVIA MELCHOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.